



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROJECTO DE LEI N.º 525/IX

SOBRE A SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO PENAL EM CERTOS CASOS DE INTERRUPTÃO VOLUNTÁRIA DE GRAVIDEZ

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A aplicação do actual ordenamento jurídico relativo à Interrupção Voluntária da Gravidez coloca, como em todas as áreas da actuação humana, questões de grande delicadeza no que se refere à avaliação das circunstâncias que determinam tantas vezes a interrupção de uma gravidez.

O impasse político em que se traduziu o debate do passado dia 3 de Março, leva a equacionar uma alternativa que representa um esforço de aproximação e de concertação política.

Aplicar a lei e a justiça, salvaguardando a não indiferença ao sofrimento, a ponderação das circunstâncias individuais, a defesa da dignidade das mulheres e a ponderação de alternativas inclusivas.

Procura-se assim actuar sobre as circunstâncias que poderão ter determinado a prática do ilícito, desencadeando um sistema de intervenção que procure activamente remover as causas e que inclua responsabilmente a mulher e eventualmente o companheiro.

Assim, nos termos regimentais e constitucionais aplicáveis, os Deputados abaixo-assinados apresentam o seguinte projecto de lei:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo Único

(Suspensão provisória do processo com carácter obrigatório)

1. Recebida notícia do crime previsto no n.º 3 do artigo 140º do Código Penal, relativa a pessoa determinada, o Ministério Público procede à sua inquirição, não sendo aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 270º do Código do Processo Penal.
2. Não havendo motivo determinante do imediato arquivamento do inquérito, o Ministério Público ordena obrigatoriamente a suspensão provisória do processo, mediante a concordância da pessoa inquirida e se o facto tiver ocorrido nas primeiras 10 semanas de gravidez.
3. Aplica-se o disposto no n.º 5 do artigo 281º e no artigo 282º do Código do Processo Penal, determinando o Ministério Público as medidas de informação e prevenção, que no caso se revelarem adequadas, bem como o recurso com carácter prioritário, aos centros de saúde ou de segurança social da área de residência da pessoa para os efeitos previstos no n.º 4 do artigo 281º do Código do Processo Penal.
4. A suspensão provisória do processo exclui qualquer ulterior intervenção da pessoa no processo, ou em processo conexo, relativo a terceiros, não podendo designadamente ser objecto de meio de obtenção de prova ou intervir em qualquer meio de prova.

As Deputadas,